



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.912647/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.282 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente BRASILIENSE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. NÃO RECONHECIMENTO.

Constatado que o contribuinte retificou a DCTF após a ciência do Despacho Decisório e diante da ausência de outras provas de sua escrituração, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar o pedido de baixa dos autos em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 382 a 392) interposto contra o Acórdão nº 01-32.177, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 369 a 375), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. NÃO RECONHECIMENTO.

Constatado que o contribuinte retificou a DCTF após a ciência do Despacho Decisório e diante da ausência de outras provas de sua escrituração, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido "

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 28934.90903.121104.1.3.04-0002 (fl.18/23) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (5993) referente ao mês de maio/2004 no valor de R\$ 73.145,01 para compensar débitos próprios. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento efetuado em 30/06/2004 no montante pleiteado.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 844667086 de 11/08/2009 e anexos (fl.348/350), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, as compensações resultaram não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que *"...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."*

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em **18/08/2009** (fl.351), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 21/08/2009 (fl.2/4), via representante legal (fl.7/17), alegando:

"Dos fatos

1. Em 30/06/2004, a requerente efetuou indevidamente o pagamento do IRPJ sob código de receita 5993-1, no valor total de R\$ 73.145,01 (setenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e um centavo), através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), conforme cópia autenticada anexa, pois, deixou de se apropriar de créditos apurados em períodos anteriores, o que poderá ser claramente constatado através da DIPJ apresentadas em 2004 e 2005.

2. Como consequência, em 12/11/2004 foi entregue a esta repartição, o PER/DCOMP, conforme Recibo 24.85.70.18.38, para fins de compensação do crédito gerado pelo pagamento indevido, mencionado no item 1 acima, com débitos apurados em meses posteriores, referentes ao mesmo imposto, conforme demonstrativos a seguir:

a) Período de apuração: 30/06/2004

Vencimento: 30/07/2004

Valor: R\$ 18.754,96

b) Período de apuração: 31/07/2004

Vencimento: 31/08/2004

Valor: R\$ 11.124,86

C) Período de apuração: 31/08/2004

Vencimento: 30/09/2004

Valor: R\$ 59.643,49

3. Em 01/12/2004, a requerente declarou equivocadamente, débito relativo ao IRPJ, referente ao período de apuração Maio/2004, sob o código de receita 5993-1, no valor total de R\$ 73.145,01 (setenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e um centavo), através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF 2.º TRIMESTRE 2004, a qual foi recebida e processada eletronicamente por esta repartição, conforme Recibo n.º 16.74.94.16.28-53 (cópia anexa).

4. Em 21/08/2009, a requerente após haver sido cientificada do equívoco, retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF 2.º Trimestre 2004, retirando a informação indevida do débito no valor de R\$ 73.145,02 (setenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e dois centavos), a qual foi recebida e processada eletronicamente por esta repartição, conforme Recibo n.º 19.41.50.51.12-77 (cópia anexa).

5. Para fins de constatação dos fatos mencionados acima, a requerente está anexando à presente, as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — DIPJ, referentes ao Ano Calendário 2003 — Exercício 2004, e Ano Calendário 2004 — Exercício 2005.

6. Diante de todo o exposto acima, a fiscalização desta repartição está exigindo da requerente, o pagamento do crédito tributário no valor de R\$73.145,02 de IRPJ (principal), acrescido de R\$ 14.629,00 de multa moratória e R\$ 48.700,96 de juros de mora, totalizando R\$ 136.474,98 (cento e trinta seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Do direito

7. Considerando que, a compensação de créditos comprovadamente apurados pelo contribuinte, com débitos de mesma natureza, através da utilização do PER/DCOMP, trata-se de uma sistemática instituída pela própria Receita Federal do Brasil — RFB, estando em plena vigência em conformidade com as disposições contidas nas Instruções Normativas RFB n.ºs 900 e 901/2008;

8. Considerando que, conforme documentos comprobatórios que instruem a presente manifestação de inconformidade, o crédito tributário constante da PER/DCOMP, não homologado por esta repartição, que ora está sendo exigido da requerente, através do Despacho Decisório supracitado, toma-se totalmente improcedente, conforme justificativas ora apresentadas;

9. Considerando que, mediante análise dos documentos que ora estão sendo apresentados, fica totalmente comprovada a existência do crédito tributário declarado na PER/DCOMP, em favor da requerente;

10. Considerando também que, o presente despacho decisório foi consequência de um simples equívoco ocorrido quando do preenchimento da DCTF, sendo que não houve qualquer dano ou prejuízo financeiro ao Erário, uma vez que a requerente não deixou de cumprir em qualquer momento com suas obrigações tributárias, sejam estas principais e/ou acessórias;

11. Considerando que, caso a presente manifestação de inconformidade não seja deferida por V.Sa., e a exigência do pagamento do imposto com seus acréscimos legais seja mantida, a requerente estaria sendo séria e injustamente penalizada com o pagamento em duplicidade de um imposto que já está comprovadamente quitado, conforme informações e documentos apresentados nos autos deste processo;

12. Considerando enfim, todo o exposto acima, vem a requerente, respeitosa e tempestivamente à presença de V.Sa., apresentar a presente manifestação de inconformidade, e ao mesmo tempo solicitar que se tome totalmente insubsistente o Despacho Decisório supramencionado, procedendo-se em seguida, com o seu cancelamento e arquivamento, por ser de inteira, JUSTIÇA.”

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DIPJ/2005 AC/2004 (fl.24/110), DIPJ/2004 AC/2003 (fl.111/182), DCTF 2º trim/2004 retificadora de 01/12/2004 (fl.186/266), DCTF 2º trim/2004 retificadora de **21/08/2009** (fl.267/346), simulação compensação (fl.359/361), intimação (fl.362) e despacho de encaminhamento (fl.368).

(...)"

Inconformada com a decisão de primeira instância que refutou as suas teses, a Recorrente apresentou seu recurso reiterando os mesmos argumentos jurídicos já aventados, defende a DIPJ e DCTF retificadora constante dos autos como prova suficiente, oferece novos documentos, e ainda defende a baixa em diligência para a confirmação dos fatos aventados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Repisando, versa o presente feito sobre a DCOMP (fls. 18 a 23) por meio da qual se buscou compensar débitos próprios com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ em Maio/2004.

Conforme Despacho Decisório de fl. 348 a 350, a DRF de origem não homologou a compensação alegando que a totalidade dos valores constantes da DARF discriminada na DCOMP já estariam alocados ao pagamento de débitos da Contribuinte, não restando crédito algum.

Conforme trouxe a Recorrente em sua Impugnação o não reconhecimento do crédito pleiteado se deveu a um erro no preenchimento da DCTF do 2ª Trimestre de 2004, que acabou indicando como devido o exato valor que fora recolhido em DARF, R\$ 71.145,01.

Contudo, alega que tanto o recolhimento da DARF quanto a informação do débito na respectiva DCTF foram equivocados. Segundo traz a Recorrente, no período em questão a mesma já possuía saldo de imposto retido na fonte de períodos anteriores para compensar, sendo desnecessário o recolhimento feito.

Após o despacho decisório não homologando a compensação a Recorrente apresentou DCTF retificadora, fazendo constar a inexistência de débito de estimativa mensal de IRPJ em Maio/2004.

A DRJ de piso, em seu acórdão, considerou que a DCTF retificadora por ter sido apresentada apenas após o despacho decisório, por si só, não tem o condão de constituir prova suficiente. Igualmente, entendeu que apenas as DIPJs apresentada pela Contribuinte também não comprovam a circunstância narrada. Ao final, a decisão ainda salienta que a Recorrente tampouco esclarece quais seriam os créditos que teriam sido deixados de ser apropriados de períodos anteriores.

Por oportuno, saliento que a Recorrente fez uma grande argumentação a respeito do seu direito à repetição dos valores pagos a maior que o devido, contudo, não se esta negando este direito, nem mesmo a decisão recorrida negou-o, o que ocorre é que o presente litígio se resume tão somente a questão probatória dos fatos narrados.

Nestes trilhos, apenas a DIPJ, por se tratar de documento meramente informativo, realizado pelo próprio Contribuinte, não tem o condão de sozinha comprovar que o valor lançado em DCTF é realmente equivocado.

Ainda, ao oposto do que argui a Recorrente, acertado é o entendimento da DRJ ao dispor que a retificadora da DCTF perde o condão de comprovar a situação jurídica sem o auxílio de outros elementos de prova.

Note-se que a própria decisão deixou claro que *“não se trata de cancelamento dessa declaração, mas sim de valoração das provas apresentadas. Ocorre que a apresentação da DCTF após o Despacho Decisório retira a espontaneidade do procedimento.”*

Assim, não está se desconsiderando as informações trazidas pela retificadora da DCTF, mas sim salientando a necessidade de se comprovar por meio da contabilidade e outros documentos idôneos os fatos que conduziram ao erro apontado e a correção da nova forma.

Neste quesito, a Recorrente apresentou às fls. 399 a 561, em anexo ao recurso, listagem de todas as suas retenções de IRRF por cliente, cópias simples do balanço patrimonial do ano calendário de 2004 e o Demonstrativo de Resultado de Exercício do mesmo período.

Quanto aos demonstrativos das retenções de IRRF, trata-se de planilhas de controle interno da própria recorrente, não acompanhada de informes de rendimento ou DIRFs.

Do balanço patrimonial e Demonstração de Resultados de Exercício, primeiramente faço a ressalva de que, ainda que estejam assinados pelo contador da empresa, não há qualquer timbre ou marca de registro oficial.

Inobstante, destes documentos não se é possível evidenciar o equívoco alegado pela Recorrente.

Por fim, ressalto que a Recorrente defende o seu direito ao crédito, alega que tais documentos o demonstram, mas não elabora qualquer vinculação ou explicação detalhada a respeito do conteúdo do mesmo.

Desta forma, assim como na primeira instância, resta não comprovado o direito alegado pela Recorrente.

A Recorrente alega que se a juntada da DIPJ e DCTF for entendida como não suficiente, como entendeu este julgador, seria dever deste colegiado baixar o feito em diligência para que as demais comprovações fossem realizadas.

Ora, é bem verdade que a conversão do feito em diligência é ferramenta auxiliar que os julgadores, de qualquer instância, podem se utilizar para realização de conferências documentais e buscas de maiores explicações e informações tanto por parte do Fisco quanto dos Contribuintes, contudo, não se deve confundir este instituto com a dispensa dos Interessados de produzirem provas que sustentem suas narrativas.

Em outras palavras, não é dever do colegiado promover a instrução probatória que deveria/poderia ser realizada exclusivamente pela parte quando esta não envidou o mínimo esforço para fazê-lo. De forma oposta, estar-se-ia subvertendo o instituto da conversão em diligência em uma ferramenta protelatória do processo.

Desta forma, não tendo a Recorrente produzido nenhuma prova que escore o seu direito, rejeito o pedido de conversão do feito em diligência, bem como rejeito as demais razões do recurso.

Em face a todo o exposto, VOTO por NEGAR o pedido de conversão do feito em diligência e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

